



EXECELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) SUPERINTENDENTE DA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO
AMBIENTAL NOROESTE DE MINAS - SUPRAMNOR
Rua Jovino Santana, nº 10, bairro Nova Divinéia, Unaí/MG.

07030000116/17

Abertura: 06/02/2017 08:57:28
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: NUCLEO PARACATU
Req. Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL
Req. Ext: MARCIA VALENTE CUSTODIO SANDERS
Assunto: RECURSO ADM - AI 55536/16

**REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO -
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 55536/2016 -
DECISÃO DE 01/12/2016 -
OF/SUPRAMNOR/Nº 3004/2016**

MÁRCIA VALENTE CUSTÓDIO

SANDERS, já qualificada no processo administrativo relativo ao auto de infração em epígrafe referenciado, doravante denominada recorrente, vem com o devido acato à presença de V.Exa., através do advogado *in fine* assinado, APRESENTAR NO PRAZO LEGAL, o seguinte

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no que lhe permite a Legislação em vigor, em face da decisão proferida em 01/12/2016, nos termos do Ofício OF/SUPRAMNOR/Nº 3004/2016, o fazendo consoante as razões de fato e direito a seguir expendidas.



I - DA DECISÃO RECORRIDA:

A recorrente foi oficiada em 11/01/2017, através de correspondência com AR, nos termos do Ofício OF/SUPRAMNOR/Nº 3004/2016, o qual em síntese informa da decisão que manteve na íntegra a penalidade de multa simples aplicada através do auto de infração 55536/2016, apresentando em anexo o DAE para o recolhimento e ressaltando a possibilidade da apresentação de recurso administrativo no prazo legal.

Discordando a recorrente de tal decisão apresenta a seguir o presente recurso administrativo, o fazendo nos termos das razões a seguir expendidas, *verbis*:

II - PRELIMINARES:

II.1 - DO **ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA** – ART. 34, IV, DO DECRETO 44.844/08 - **ALTERAÇÃO:**

Em atenção ao disposto no art. 34, IV, do Decreto 44.844/08, INFORMA a recorrente que teve alterado seu endereço para recebimento de notificações, intimações e quaisquer outras espécies de comunicações, **passando seu escritório administrativo a funcionar na Rua Dr. Almir Alaoor Porto Adjuto, nº 1.245, bairro Jóquei Clube, Sala 01, Paracatu-MG., CEP-38.600-000**, sob pena de nulidade caso sejam remetidas quaisquer comunicações endereço diverso do ora indicado.



II.II - DA TEMPESTIVIDADE:

O Ofício OF/SUPRAMNOR/Nº 3004/2016 foi recebido em 11/01/2017 através de correspondência postal, conforme consta do AR – Aviso de Recebimento, juntados aos autos.

Nos termos da norma legal, o prazo de 30 (trinta) dias para interposição da defesa administrativa, iniciou sua fruição em 12/04/12, expirando-se em 10/02/17.

Logo, apresentado e protocolizado nesta data, revela-se plenamente tempestivo o presente recurso, razão pela qual deve ser acolhido e apreciado.

III - NO MÉRITO:

No mérito o referido recurso deverá ser provido e julgado procedente, em face das razões a seguir expostas, *verbis*:

O auto de infração teve como base, o alegado descumprimento das condicionantes de nº 01, 04 e 05 do Termo de Compromisso Ambiental firmado junto a SEMAD na data de 03/09/2012, sobre as quais passa-se a discorrer individualmente, conforme segue:

III-I - DA CONDICIONANTE Nº 01 (I):



A condicionante nº 01 (I), prescreve:

“Instalar tanques sépticos para tratamento dos efluentes sanitários gerados em todas as instalações do empreendimento, de acordo com a NBR 7229/93, complementada pela NBR 13.969/97, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, comprovando mediante apresentação de relatório fotográfico”:

Conforme entendimento do parecer único, não obstante as razões apresentadas pela recorrente em sua defesa administrativa, entendeu a N. Equipe Interdisciplinar que:

“Desta forma, o relatório fotográfico apresentado para fins de comprovar o cumprimento da condicionante nº 01 não é apto a eximir a autuada da penalidade ora aplicada, uma vez que a condicionante não foi atendida nos termos em que foi proposta.”

Ocorre que, ratificando as informações e documentos apresentados em anexo à defesa administrativa, em relação a referida condicionante, há que se destacar a dinâmica dos seguintes fatos:

- ✓ O TAC foi celebrado em 03/09/12, com prazo de 90 dias para o cumprimento da condicionante nº 01;
- ✓ Em 23/11/12 foi protocolizada a comunicação de atendimento da condicionante;
- ✓ Em 29/01/2013 a recorrente foi informada pela SUPRAMNOR que a condicionante havia sido descumprida, pelas razões expostas no ofício;



- ✓ Em 02/07/2013 a recorrente apresentou nova comunicação ajustando os cálculos e demonstrando o ajuste das placas de identificação do local, nos termos apontados pelo Técnico da SURPRAM. Note-se que no documento apresentado foi aposto erro material ao referenciar a NBR-ABNT 7.229/1983 ou passo que o correto seria 7.229/1993, no entanto a legislação observada foi de 1.993, fato que na condição de erro material, não macula a documentação apresentada;
- ✓ Em 20/04/2016 foi lavorado o auto de infração 55536/2016;
- ✓ Em 20/06/2016 foi apresentado nova documentação referente ao atendimento da condicionante;
- ✓ Em 20/01/2017 foi apresentado documentação retificando e ratificando os documentos anteriormente apresentados ajustando quanto à NBR 7229/93.

De tal sorte, requer a recorrente seja apreciado o contexto de toda a documentação acima referenciada, cujas cópias seguem em anexo, demonstrando que as fossas foram de fato construídas e em atendimento à questão ambiental e que as divergências apontadas resumiram-se a critérios técnicos de cálculos que foram devidamente ajustados através das diversas comunicações enviadas à SUPRAM, além de meros erros materiais, que não podem, com a devida *venia*, serem considerados como fatores extremos e determinantemente capazes de levarem à conclusão de descumprimento da condicionante em comento.

III-II - DA CONDICIONANTE Nº 04(IV):



As condicionantes nº 04 (IV) e 05(V),
prescrevem, respectivamente:

Cond. 04 - "Apresentar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), com cronograma de execução e Anotação de Responsabilidade Técnica, que contemple todas as intervenções em áreas de canal de irrigação desativados situados dentro da área de Reserva Legal e demais áreas degradadas do empreendimento. Executar integralmente após apreciação da Supramnor."

Cond. 05 - "Apresentar estudo indicativo ambiental que demonstre a melhor alternativa técnica para retirada da cana-de-açúcar e das pastagens das áreas preservação permanentes - APPs - de veredas, com levantamento quantitativo e qualitativo das áreas impactadas pela intervenção, mapas planialtimétricos das áreas de veredas e sua APPs, com apresentação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD). O estudo não poderá prever a utilização de maquinário que possa afetar as estruturas do solo hidromórfico, e deverá conter ações emergenciais contra erosão, com metas estabelecidas, cronograma de execução e Anotação de Responsabilidade Técnica. Executar integralmente as medidas mitigadoras propostas no estudo indicativo após apreciação da SUPRAMNOR. Permanece suspensa a utilização da estrada localizada na Vereda Afluente da Vereda da Anta (entre as coordenadas geográficas: 17° 30' 48.31"S / 46° 19' 40.67"O e 17° 31' 2.07"S / 46° 19' 51.03" O) e na estrada



localizada na Vereda Mutuca (entre as coordenadas geográficas: 17° 30'44.01 S / 46° 18' 27.04" O e 17° 30' 33.62 S / 46° 18' 21.54" O”.

Entendeu a N. Equipe Interdisciplinar, na fundamentação da decisão ora recorrida, que:

“Já em relação as condicionantes nº 04 e 05, certo é que nem o PRAD nem as medidas mitigadoras propostas no estudo indicativo foram integralmente executados de acordo com o estabelecido nas respectivas condicionantes, conforme exposto no Auto de Fiscalização nº 140342/2015.”

Quanto à condicionante 04(IV) ressalta a recorrente que conforme constatado pelo próprio Técnico Adriano José de Oliveira em 04/12/2015, a recuperação da área objeto do compromisso se revelou inviável, sendo que atualmente tramita procedimento para relocação da área, conforme consta do Requerimento para Intervenção ambiental e mapa em anexo, o que resolverá definitivamente a questão.

Já quanto à condicionante 05 (V) tem a seguinte dinâmica dos acontecimentos dos fatos, vejamos:

- ✓ Em 29/01/2013 a SUPRAMNOR oficiou a recorrente entendendo que a condicionante não havia sido cumprida – Ofício OF/SUPRAMNOR/Nº 1972/2012;
- ✓ Em 17/02/2016 a recorrente apresentou novo cronograma de execução, com início imediato de implantação;
- ✓ Em 29/04/2016 a recorrente apresentou relatório de



atendimento parcial do PRAD, demonstrando o plantio de mudas e o combate à formigas;

- ✓ **Em 16/05/2016 a SUPRAMNOR através do ofício OF/DUPRAMNOR/Nº 1422/2016, comunicou à recorrente que o Cronograma foi devidamente apreciado pela equipe interdisciplinar e considerado satisfatório, por tal motivo, o PRAD deveria ser cumprido integralmente conforme cronograma executivo apresentado;**
- ✓ Em 01/07/2016 a recorrente apresentou relatório fotográfico demonstrando o cumprimento do cronograma, com a irrigação das mudas plantadas.

Diante de tais fatos, entende e requer a recorrente que sejam novamente analisados os fatos e a dinâmica de seus acontecimentos, revisando o parecer e final decisão, dando provimento ao presente recurso para julgar improcedente a penalidade de multa simples aplicada à recorrente.

IV - CONCLUSÃO – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer:

1. O acatamento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO por ser próprio, adequado e tempestivo;
2. No mérito, seja julgado PROCEDENTE, nos termos das razões alhures expendidas, decretando como IMPROCEDENTE a penalidade de MULTA SIMPLES aplicada à recorrente;



3. Em última hipótese, em caso de procedência, que sejam considerados os bons antecedentes da requerente nos termos do art. 66, a inexistência de agravantes previstas no inciso II do art. 68 e as atenuantes a seguir descritas previstas no inciso I, alíneas f, do mesmo art. 68, que militam em favor da recorrente. Todos os artigos do Decreto 44.844/08: Alíneas do art. 68.

Protesta finalmente, por provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidas, mormente a realização da perícia técnica requerida, a juntada de novos documentos, a oitiva de testemunhas, etc.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Paracatu- MG, 03 de fevereiro de 2017

Zacarias Rodrigues dos Santos
OAB-MG 99.218